



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000031/2006-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.937 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** VERYCOM COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*MULTA ISOLADA, COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA*

*A Lei n° 10.833/2003, art.18, §4º c/c com o art. 74 §12, II, c da Lei n. 9430/96 prescrevem o cabimento da multa isolada nas hipóteses de compensação com títulos da dívida pública.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer Castro Souza – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 17/12/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 18/12/2015 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 29/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Refere-se o presente processo administrativo a aplicação de multa isolada decorrente de compensação indevida de Cofins.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

*Trata o presente processo do auto de infração de fls. 03/07, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Vitória (ES) — DRF/Vitória, no qual consta a exigência de multa isolada no valor de R\$ 3.628.765,19, calculada em relação a débitos de COFINS dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2004 e fevereiro a dezembro de 2005, indevidamente compensados.*

*De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04, o lançamento decorreu de compensações não homologadas, efetuadas em DCTF e notificações extrajudiciais, utilizando-se de títulos da dívida pública, conforme explicitou o autuante no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal em fls. 100/116. No referido relatório, o autuante registra, ainda, que*

*a) A interessada apresentou seguidas notificações extrajudiciais à DRF Vitória, nas quais requeria compensação de débitos tributários com títulos da dívida pública;*

*b) as compensações não foram homologadas, conforme decisões da DRF Vitória exaradas nos processos n's 11543.000700/2004-15 e 11543.000701/2004-60;*

*c) o sujeito passivo violou dispositivos da legislação tributária correspondente a compensações indevidas, realizadas sem previsão legal e falta de recolhimento de tributos devidos;*

*d) quanto aos débitos declarados e indevidamente compensados, o procedimento legal adequado é a aplicação da multa isolada, conforme art. 18 da Lei 10.833/2003, por tratar-se de crédito de natureza não tributária.*

*Em relação à falta de recolhimento de tributos não declarados e não pagos no período de janeiro/2005, a diferença apurada foi objeto de lançamento em processos próprios;*

*e) A interessada efetuava pagamentos mensais correspondentes a 1% do total efetivamente devido e pleiteava compensação do restante em DCTF, acobertada com pretensa ação judicial;*

*f) Apesar do indeferimento, a interessada continuou apresentando as notificações de compensação e não efetuou os pagamentos dos débitos indevidamente compensados;*

*Com base nas DCTFs e notificações extrajudiciais apresentadas, o autuante demonstrou os débitos de IRPJ, CSLL, Cofins, PIS e IPI indevidamente compensados pela interessada nos períodos de janeiro a dezembro/2004 e de fevereiro a junho/2005 (fls. 108 a 111), sobre os quais aplicou a multa isolada a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.833/2003.*

*No presente processo, é exigida a multa isolada relativa aos débitos de COFINS compensados indevidamente.*

*Cientificada do lançamento em 10/02/2006 (AR fls. 11), a interessada apresentou em 14/03/2006 a impugnação de fls. 121/139, na qual alega, em síntese, que:*

*a) houve nulidade por vício material, pois o MPF autorizava a fiscalização do IRPJ do período de 01/01/2004 a 30/06/2005, mas o auto de infração se refere à multa isolada por compensação indevida da Cofins;*

*b) é possuidora de apólices da dívida pública dos Estados Unidos do Brasil, autênticas, que foram encaminhadas à SRF acompanhadas do laudo de autenticidade elaborado por perito qualificado, o que atesta a certeza dos títulos. Além disso, também foram instruídas com laudo de avaliação, o que confere liquidez aos títulos, e representam um crédito da interessada contra a União;*

*c) apesar de toda a comprovação, os autuantes consideraram tais compensações indevidas;*

*d) o art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que tanto o pagamento como a compensação são formas de extinção do crédito tributário;*

*e) o art. 368 do Código Civil — CC prevê o instituto da compensação e o direito brasileiro filiou-se à teoria francesa, pela qual a compensação se opera por força de lei, mesmo contra a vontade do credor;*

*1) o art. 170 do CTN dispõe que poderão ser compensados os créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;*

*g) uma lei ordinária não pode limitar a compensação dos créditos tributários, visto que o art. 170 do CTN, lei complementar, permite a compensação com qualquer tipo de crédito do contribuinte, exigindo somente os requisitos de certeza e liquidez;*

*h) o art. 10 do Decreto nº 2.138/1997 também autoriza a compensação (de créditos com débitos);*

*i) fica amplamente demonstrado que é perfeitamente possível a compensação de tributos com títulos da dívida pública, pois existe lei que autoriza a SRF a homologá-la, diferentemente do alegado pela Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/Vitória;*

*j) a doutrina reconhece a permissão do uso de títulos da dívida pública para pagamento de tributos;*

*k) o art. 162, II, do CTN admite o pagamento de tributo em papel selado, ou seja, documento que contenha o selo ou a chancela governamental, o que é o caso da apólice da dívida pública;*

*l) todos os títulos da dívida pública, inclusive os da interessada, são recepcionados pela lei como forma de pagamento, conforme estabelecem o art. 5º do Decreto nº 19.412, de 19/11/1930; o art. 5º, § 4º do Decreto-lei nº 2.376, de 25/11/1987; o art. 6º da Lei nº 10.179/2001;*

*m) deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto não for homologada a compensação e/ou pagamento, conforme art. 151, III, do CTN;*

*n) os autuantes não respeitaram o princípio da ampla defesa, ao se insurgirem contra as apólices sem aguardar o julgamento dos recursos;*

*o) a interessada teve ferido seu direito constitucional da ampla defesa, que não pôde elaborar adequadamente, uma vez que seus recursos e impugnações administrativas, que têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, encontram-se pendentes de julgamento;*

*p) por esse motivo, o auto de infração ora impugnado deve ser declarado nulo;*

*q) a multa de 75% imposta pela Lei nº 10.833/2003 tem caráter confiscatório e ofende às disposições contidas no art. 150, IV, da Constituição Federal - CF, porque interfere no exercício da livre iniciativa privada, consagrada no art. 170 da CF; e*

*r) não houve infração tributária, mas, ainda que houvesse, a multa deve ser relevada, pelo motivos já aduzidos e pelo fato de a interessada haver agido de boa-fé, conforme corroboram citações jurisprudenciais;*

*s) Por fim, pede a nulidade ou a improcedência do auto de infração e o arquivamento do processo administrativo.*

assim ementada: A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 30/06/2005*

*AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.*

*Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.*

*MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA COM TÍTULOS PÚBLICOS.*

*Incabível a discussão quanto à possibilidade de compensação de títulos de dívida pública com débitos informados em DCTF em sede de impugnação de lançamento de multa isolada por*

*compensação indevida, visto que a compensação já foi discutida no processo próprio e lá não foi homologada.*

*INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.*

*Não compete à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

No recurso voluntário apresentado, reiteram-se os argumentos aduzidos na peça de impugnação.

O recurso voluntário foi processado e distribuído para essa 3ª Seção de Julgamento, que declinou a competência, por se entender que a multa isolada estaria compreendida na competência residual da 1ª Seção de Seção de Julgamento.

A 1ª Seção de Seção de Julgamento, por sua vez, devolveu o processo para a 3ª Seção de Julgamento, sob o argumento de que o que consta dos autos que embora tenha havido lançamento de crédito de IRPJ, CSLL, PIS e IPI, não se pode afirmar que os lançamentos são conexos, decorrentes ou reflexos, relativamente ao lançamento do IRPJ, sendo cada lançamento autônomo, embora sejam todos derivados da conduta da Recorrente em compensar débitos tributários com títulos da dívida pública.

Retornado o processo a este 3ª Seção, foi processado e distribuído a essa turma.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o presente processo tem como objeto o lançamento de multa isolada, por compensação indevida de suposto direito creditório oriundo de títulos da dívida pública.

Inicialmente, a Recorrente reitera o argumento segundo o qual padeceria de nulidade o lançamento, pois o respectivo Mandado de Procedimento Fiscal teria sido constituído para o IRPJ.

Não obstante, conforme consta da decisão recorrida, no MPF de fls.01 consta a informação expressa de que o procedimento fiscal tratava de fiscalização do tributo IRPJ como também de procedimentos referente a "verificações obrigatórias", explicitadas como "*a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução deste Procedimento Fiscal*".

Ademais, em consonância com a remansosa jurisprudência do CARF, o MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não havendo nulidade do lançamento, se não se cogitar que a autoridade autuante foi irregularmente designada para executar os procedimentos fiscalizatórios.

Portanto, não há que se falar em nulidade, não se configurando as hipóteses do art. 59 do Decreto n. 70.235/72.

Quanto ao mérito, dispunha a Lei n. 9430/96, com a redação vigente à época:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão*

[...]

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

[...]

*II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

[...]

*c) refira-se a título público;*

O art. 18 da Lei n. 10833/2003, com a redação vigente à época, por sua vez, determina a incidência da multa, nas hipóteses de compensações qualificadas como "não declaradas", como se depreende:

*Artigo 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

[...]

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Processo nº 15586.000031/2006-06  
Acórdão n.º **3201-001.937**

**S3-C2T1**  
Fl. 96

---

Nesse contexto, indiscutível o cabimento da multa isolada, não sendo cabível, nessa esfera, a discussão quanto a constitucionalidade da sanção, por força do mandamento disposto na Súmula CARF n. 2.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo